NONA CÂMARA CÍVEL
➲ APELAÇÃO CÍVEL nº 0083570 – 61.2009.8.19.0001
RELATOR DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. Linha de ônibus nº 1132, trajeto Castelo-Campo Grande, do Município do Rio de Janeiro. Elementos dos autos que demonstram cabalmente que a ré não presta de forma adequada e eficiente o serviço que lhe fora delegado. Não atendimento pleno das necessidades dos usuários/consumidores. Inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a discricionariedade da Administração não pode legitimar a negativa ao cumprimento de normas constitucionais e legais que determinam a prestação de serviços públicos de forma adequada e eficiente. Mérito administrativo que se encontra cingido aos limites da legalidade. Não configuração do dano moral coletivo, uma vez que não caracterizada qualquer ofensa a direitos da personalidade dos usuários/consumidores. Transtornos suportados que não são considerados como ofensivos à dignidade dos mesmos. Reforma da sentença para a exclusão da condenação compensatória por dano moral coletivo imposta em desfavor da parte ré. Sucumbência recíproca caracterizada. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º **0083570 – 61.2009.8.19.0001**, em que é *Apelante* **AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA** e *Apelado* **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conhecer do recurso, dando parcial provimento ao mesmo**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Apelação objetivando a reforma da sentença de parcial procedência dos pedidos formulados em Ação Civil Pública de Consumo, por intermédio da qual restou a ré condenada ao pagamento de compensação por danos morais coletivos no importe de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), bem como, a prestação do serviço público de transporte coletivo, com regularidade, obedecendo a saída de todos os coletivos que servem à linha 1132, à intervalos de 15 (quinze) minutos, efetuando, ainda, em escala própria, a regularidade dos intervalos, devendo constar do registro a numeração de cada coletivo, horário de saída e nome completo do motorista.

As razões recursais merecem parcial acolhimento.

Convém salientar, de início, que quatro são os argumentos recursais, a saber, ausência de comprovação da inadequação e ineficiência do serviço, violação ao princípio da separação de poderes, não configuração do dano moral, além de excesso no valor arbitrado sob tal rubrica e, por fim, excessividade da verba honorária advocatícia. Destes argumentos, somente aquele concernente a não configuração do dano moral coletivo, merece acolhimento.

Com efeito, os elementos dos autos são suficientes a demonstrar a inobservância, pela concessionária de serviço público de transporte coletivo, dos deveres de adequação e eficiência na prestação do serviço que lhe fora delegado.

Conforme esclarecido pela própria demandada (fls. 13 e 14 do Inquérito Civil apensado aos presentes autos), quinze é o número de coletivos que atendem a linha 1.132 (Castelo/Campo Grande), sendo, cinco deles na categoria convencional com ar condicionado, tarifado a R$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) e 10 (dez), na categoria rodoviário, com tarifa de R$ 11,00 (onze reais).

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

É induvidoso que o serviço público prestado nas condições demonstradas nos autos não pode ser considerado como adequado e eficiente, na medida em que não atende de forma plena as necessidades seus usuários/consumidores.

Convém salientar, tal qual destacado pelo parecer Ministerial de fls. 211/221, mais precisamente, a fl. 217, que a existência de um documento emitido pela Administração Pública no sentido da não detecção de qualquer irregularidade na prestação do serviço a cargo da ré, não se presta ao fim de fragilizar a conclusão adotada pelo julgado *a quo*, ora ratificada, quanto à inadequação do serviço prestado, notadamente, diante da comprovação pelos documentos adunados aos presentes autos da ocorrência de flagrante falta de informação.

Caracterizada a inadequação do serviço público prestado pela ré, tendo sido o Poder Judiciário instado a se manifestar acerca de tais fatos, a manifestação judicial buscando a regularização da prestação do serviço não pode ser considerada como ingerência indevida no juízo de oportunidade e conveniência administrativo, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da separação de poderes.

Sabe-se que a discricionariedade da Administração não pode legitimar a negativa ao cumprimento de normas constitucionais e legais que determinam a prestação de serviços públicos de forma adequada e eficiente, bem como, a proteção aos direitos do consumidor. É sabido, também, que o mérito administrativo encontra-se cingido aos limites da legalidade.

Na hipótese em comento, o que se discute é a observância e o respeito pela ré às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e à Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei 8.987/95) e não critérios de conveniência e oportunidade administrativos. O Judiciário ao atuar objetivando a cessação das ofensas perpetradas aos referidos diplomas legais não está adentrando ao mérito administrativo, mas, sim, fazendo cessar uma ilegalidade.

De se destacar, ademais, que a finalidade da determinação judicial estabelecendo regras a serem observadas quando do exercício da fiscalização a cargo da demandada/recorrente em seus

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

coletivos é, unicamente, dar efetividade a mesma, de modo a atender aos interesses da população/usuária/consumidora.

Sendo assim, nenhum reparo deve ser providenciado no julgado de primeiro grau quanto aos argumentos acima destacados.

Por outro lado, no que tange aos danos morais coletivos, em contrário ao entendimento do julgado *a quo*, não entende esta Relatoria pela configuração dos mesmos.

Com efeito, os fatos narrados são insuscetíveis de caracterização de qualquer ofensa a direitos da personalidade dos usuários/consumidores dos serviços prestados pela ré, na medida em que incapazes da causação de qualquer dor ou sofrimento psíquico aos mesmos. Outrossim, não se vislumbra qualquer prejuízo à imagem e moral coletivas aptos a ensejar a compensação imaterial postulada.

Trata-se, em realidade, de dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação, comuns do dia-a-dia, suportados pelos usuários/consumidores dos serviços prestados pela ré. Tal característica impede o reconhecimento da ocorrência da alegada lesão de ordem imaterial. Neste contexto sabe-se que não é qualquer lesão que deve ser objeto de reparação, mas, tão somente, aquela carregada de alguma gravidade que atinge de maneira negativa a coletividade. Dos fatos narrados não se pode extrair a ocorrência de lesão significativa, de gravidade tamanha, a justificar a condenação por dano moral coletivo.

Sendo assim, neste particular acolhe-se em a pretensão recursal para se afastar a condenação imposta a ré a título de danos morais coletivos.

Por fim, considerando a exclusão, ora determinada, da condenação da ré na verba compensatória a título de dano moral coletivo e que dos pedidos formulados apenas um deles restou acolhido, é de se reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca.

Dessa forma, o presente recurso merece acolhimento parcial para se excluir a condenação imposta em desfavor da ré a título de verba compensatória e para se reconhecer a ocorrência da reciprocidade sucumbencial.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

À conta de tais argumentos, voto no sentido de **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento,** para o fim de excluir a verba compensatória arbitrada em desfavor da ré a título de danos morais coletivos e para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, impositiva do rateio entre as partes das custas processuais e da compensação dos respectivos honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

Certificado por DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 02/12/2010 19:27:21 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0083570-61.2009.8.19.0001 - Tot. Pag.: 5